

DISCURSO DO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS PRONUNCIADO NA SESSÃO DE ABERTURA DO ANO JUDICIAL, EM 11 DE JANEIRO DE 1943

Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ;
Senhores Juizes, Colegas ;
Meus Senhores :

I

COMO presidente da Ordem dos Advogados, é a primeira vez que tenho a honra de usar da palavra nesta sala nobre do Venerando Supremo Tribunal de Justiça.

E porque, no início da minha vida profissional, nesta mesma sala, quando pela primeira vez, também, tive a honra de me apresentar aqui, então, como advogado, em sustentação oral de um recurso de revista comercial, colhi ensinamentos que — e já lá vão 40 anos — nunca mais esqueci, quero relembra-los, agora, como preâmbulo da breve alocução que, por dever do cargo, me incumbe proferir.

Tinha eu por antagonista no respectivo processo o grande e saúdoso advogado Sr. Dr. VICENTE RODRIGUES MONTEIRO, antigo Presidente da Associação dos Advogados de Lisboa, e, mais tarde, 1.º Presidente da Ordem dos Advogados.

Tendo minutado por escrito o recurso, eu não tencionava vir, depois, aqui a esta sala sustentá-lo oralmente em sessão de discussão e julgamento, como então era facultado pelo Código de Processo Comercial.

Sucedeu, porém, que, no dia do julgamento, recebi no escri-

tório um telefonema em que se me dizia que viesse, porque o Tribunal estava já reunido e esperando a minha chegada, como advogado do Recorrente, para começar a discussão do recurso.

Surpreendido com tal notícia, tive que vir então apressadamente tomar lugar, ao lado do meu ilustre antagonista, naquela mesa — que foi mesa de honra de nós advogados até que a moderna legislação processual acabou com as discussões orais perante os Tribunais Superiores e a palavra falada do advogado deixou, talvez para todo o sempre, de ser ouvida nesta sala em sessões de julgamento, perdendo-se, assim, um contacto directo entre os advogados das partes e os julgadores, o qual — posso afirmá-lo e prová-lo, se preciso fôr, — não era de todo indiferente para o bom julgamento dos recursos, antes pelo contrário.

Soube, depois, que fôra o ilustre advogado do Recorrido que, ignorando o motivo da minha ausência, se apressou a solicitar ao Venerando Tribunal que se aguardasse o tempo preciso para, depois de telefonicamente avisado, poder comparecer o advogado do Recorrente.

É que, meus Senhores, o grande e saúdoso advogado, Sr. Dr. VICENTE RODRIGUES MONTEIRO, como muito bem o classificou o Sr. Conselheiro MARTINS DE CARVALHO, ao fazer, o seu elogio na sessão solene da Ordem dos Advogados, realizada em 16 de Maio de 1931, «*era a Tradição viva da classe*», «*possuidor de tôdas as virtudes do perfeito advogado*», «*amigo das novas gerações*, que não olhava com azedume, antes acarinhava com bondade».

Assim o provou exuberantemente nessa conjuntura, pondo tôda a sua autoridade de antigo e respeitado advogado na solicitação amistosa feita ao Tribunal em pról do desconhecido advogado seu antagonista.

E o Tribunal, com todos os Senhores Juizes nos seus lugares, tendo acedido generosamente a essa solicitação, aguardou que o advogado do Recorrente chegasse para só então começar a discussão do recurso!

Dois grandes exemplos êstes foram!

De boa e lealíssima camaradagem entre advogados, um dêles.

De honrosíssimo acatamento pela função do advogado, o outro!

E, vistos êsses dois exemplos, à distância de cêrca de 40 anos já, vêem ainda a propósito para que hoje, como Presidente da Ordem dos Advogados, eu possa invocá-los perante Magistrados e Advogados, aqui, no próprio Tribunal onde foram colhidos, como normas a seguir a bem da boa administração da Justiça, que só é possível quando aqueles, que nela obrigatòriamente cooperam, se guardam, em boa e leal camaradagem, mútuo e respeitoso acatamento. Que tais exemplos sejam seguidos e frutifiquem, é voto que me permito, pois, formular no início do ano judicial que hoje aqui solenemente se inaugura.

II

No decurso do ano judicial de 1942, alguns factos tornados públicos ocorreram que enobreceram grandemente a função do advogado e que, por isso, quero pôr em merecido destaque, como notável desagravo que ficaram constituindo de injustas e imerecidas apreciações que a essa nobilíssima função têm, por vezes, sido feitas.

Quero referir-me, primeiro, ao notável discurso proferido por sua Excelência, o Sr. Ministro da Justiça, neste mesmo lugar, na sessão inaugural do ano judicial de 1942, no qual a utilidade da função do advogado foi brilhantemente posta em flagrante evidência e honrosamente classificada como *função pública*, de tal forma ela é indispensável cooperadora da função do Juiz na aplicação do direito aos casos que o Tribunal é chamado a decidir.

Mas *função pública* — entenda-se bem — tão sòmente exercida como *profissão liberal*, que a advocacia é, e nunca deverá nem poderá deixar de ser; e não sujeita ao regime do advogado-funcionário público que — Sua Excelência, o Sr. Ministro da Justiça, o disse — poderia comprometer a eficácia da acção do advogado, pela redução do estímulo que o anima; e, digo eu, sem dúvida, em absoluto a comprometeria.

O conceito de advogado está íntima e tradicionalmente ligado ao conceito de homem de leis, *servidor do direito*, como o Senhor Ministro da Justiça, adoptando a fórmula da lei alemã de 21 de

Fevereiro de 1936, § 31, também a definiu, agindo, porém, em plena liberdade de acção e de consciência, com subordinação, apenas, ao imperativo da idoneidade moral, que é da essência da função do advogado, às prescrições legais que regulam a sua actuação perante os Tribunais e aos conceitos de deontologia profissional que disciplinam as suas relações com os magistrados, com os colegas, com os clientes e com a família judicial, em geral, impondo-lhe indeclináveis deveres de probidade, cortesia, correcção e boa camaradagem, que o advogado jãmais deverá esquecer.

É a Ordem dos Advogados a orientadora e a mantenedora dessa disciplina; e o ano já decorrido no exercício efectivo da sua Presidência, primeiro como Vice-Presidente em exercício e, depois, como seu Presidente, autoriza-me a poder afirmar, sem receio de desmentido sério, que a classe dos advogados, por intermédio da sua Ordem, *merece, pode, sabe e quere* governar-se a si própria, integrada, como está, nos direitos e deveres que o Estatuto Judiciário lhe confere e lhe impõe.

III

Quero referir-me, em segundo lugar, ao doutoramento *honoris causa* pela Universidade de Coimbra, do Sr. Conselheiro MARTINS DE CARVALHO, grande advogado e ilustre ex-Presidente da Ordem dos Advogados, cerimónia que, além do que em si própria teve de honroso para a classe, deu ensejo a uma verdadeira glorificação da função do advogado feita pelos ilustres Professores de Direito, Srs. Drs. TEIXEIRA RIBEIRO e FERRER CORREIA, que advogados não são, nos brilhantes discursos que então proferiram.

Quero referir-me, ainda, ao facto, também altamente honroso para a classe, de ter sido confiado a um ilustre membro da Ordem dos Advogados — o advogado e Professor de Direito, Sr. Dr. FEZAS VITAL — antigo Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados — o encargo de orador oficial nesta sessão, por escôlha gentilmente conferida ao Presidente da Ordem por Sua Excelência o Sr. Ministro da Justiça.

Posso, pois, legítimamente concluir do que vem exposto, que,

sem embargo de ser a classe dos advogados uma das que mais exposta está a malévolas invectivas, é extremamente consolador verificar do alto pôsto de observação, que a Presidência da Ordem representa, que as mais altas individualidades, com responsabilidades políticas ou profissionais, não deixam de prestar à nobre função do advogado e, portanto, a êste, as mais desvanecedoras homenagens, quando para isso pública oportunidade se lhes ofereça.

Correspondamos-lhes, pois, nós todos os que advogados somos, formando um bloco uniforme, em que a inteireza de carácter sirva de argamassa inquebrantável contra a qual tôdas as caluniosas invectivas se desfaçam e procuremos vencer tôdas as mal-dosas arremetidas, mostrando pelo nosso honrado e prestante esforço, pela nossa indefectível dedicação às causas que nos são confiadas, pela lealdade e sinceridade no trato com os nossos clientes e, finalmente, pelo respeito e acatamento devidos aos Tribunais — sem quebra, todavia, do nosso bio profissional e da independência da nossa profissão — que todos somos dignos da alta função social que nos incumbe.

Êste é outro voto que, dirigido em especial à classe dos advogados, aqui também formulo.

IV

Mais duas palavras apenas :

Vai já no 4.º ano de vigência o Novo Código de Processo Civil. Está, por isso, feita em todos os Tribunais do País a sua prova.

E é tempo de se pensar a fundo se êle correspondeu às boas intenções que o ditaram, fazendo, como fêz, na nossa legislação processual uma verdadeira revolução de princípios e disposições.

Não é esta, porém, a ocasião para o apreciarmos em detalhe. Apenas a duas das suas inovações nos queremos referir :

- a) — inquirição de testemunhas fora da audiência de julgamento perante o Tribunal colectivo; e
- b) — instituição dos Tribunais Colectivos.

O Código de Processo Civil de 1876 incumbia aos advogados das partes a inquirição das testemunhas.

O Novo Código de Processo Civil, salvo em audiência de julgamento perante o Tribunal Colectivo, incumbem-a ao Juiz.

Entendemos que não está certo.

Só os advogados das partes, podem, por intermédio destas, saber qual o conhecimento que as testemunhas têm dos factos que à questão interessam. Só elles estão, por conseguinte, em condições de orientar o interrogatório, por forma a torná-lo útil para a justa resolução da causa.

Ao Juiz falta, em absoluto, essa fonte de informação, nem legitimamente a poderia obter, sem correr o risco de poder tornar-se suspeito a qualquer, senão a ambas as partes, cujos segredos de defesa teria que desvendar.

Foi, decerto, por isso que ao advogado e não ao Juiz foi sempre conferido o encargo da inquirição das testemunhas nos processos controvertidos ou que o pudessem ser, constituindo esse encargo uma tradicional prerogativa legal de que o advogado foi despojado, em parte, pelo novo Código de Processo Civil.

Os resultados obtidos não abonam, de forma alguma, salvo honrosas excepções, o novo regime. Que se regresse ao regime do Código de Processo Civil de 1876, investindo-se o advogado nas prerogativas que esse Código lhe conferia, é aspiração que aqui manifesto.

*

* *

Quanto aos Tribunais Colectivos, há que observar, primeiro que tudo, que o Juiz singular sentia mais o peso das suas responsabilidades e imprimia mais personalidade às suas decisões, circunstâncias que o impeliam naturalmente a uma mais cuidadosa apreciação e julgamento das questões de facto que lhe competia resolver.

Diluída, agora, pelos três juizes que compõem o Tribunal Colectivo, a responsabilidade que, em matéria de facto, só ao Juiz da causa cabia, não é de admirar que se vão levantando, aqui e ali, alguns queixumes legítimos contra decisões que, por-

ventura, qualquer dos juizes componentes do Tribunal que as proferiu, não proferiria se tivesse de o fazer como Juiz singular.

Arripiar caminho, porém, e voltar ao regime antigo, já não parece tarefa fácil.

Mas é fácil dar às decisões do Tribunal Colectivo o ensejo de ser controladas pelas Relações, facultando-se a estas, nos recursos de apelação, todos os elementos de prova que perante o Tribunal Colectivo tiverem sido produzidos e dando-se, assim, aos Tribunais da 2.^a instância os meios necessários para poderem revogar ou corrigir aquelas decisões, sempre que pareça justo.

Basta, para isso, que os depoimentos e as declarações prestadas oralmente perante o Tribunal Colectivo, sejam extractadas na acta de julgamento, visto que todos os demais elementos de prova fazem parte integrante do processo e sobem com êle aos Tribunais de recurso.

Que há que possa opôr-se a que isso se faça?

Uma maior demora nas sessões de julgamento?

Mas não será ela sobejamente compensada pela maior garantia que as partes interessadas terão da proficuidade dos recursos que tiverem que interpôr?

As duas instâncias de apreciação de prova em matéria de facto estão na tradição dos nossos Tribunais.

O próprio novo Código de Processo Civil a manteve, mas teve que limitar a competência da 2.^a instância, em tal matéria, aos casos — que quási nenhuns são — em que aos Tribunais da Relação se apresentem *todos os elementos de prova* que tenham servido de base à decisão do Tribunal Colectivo.

Quere dizer: um simples depoimento oral ou uma simples declaração oral, mesmo destituída de qualquer valor, basta para que, na quási generalidade dos casos, às Relações fique tolhida a faculdade de alterar a decisão dos Tribunais Colectivos!

E isto é tão grave, que torna quási inútil a 2.^a instância, cuja supressão — que, aliás, jãmais se deverá dar — já alguns estão preconizando.

Que se dêem, pois, às partes as garantias precisas para poderem levar com vantagem os seus recursos perante os Tribunais da 2.^a instância, proporcionando-se, assim, ao Poder Judicial a

forma de poder fazer melhor justiça, é voto que igualmente aqui também formulo, a bem dos legítimos direitos e interesses dos litigantes.

*
* * *

Não querendo, nem devendo cansar mais a atenção de Vossas Excelências, vou terminar com um fervoroso apêlo :

Senhores : Magistrados, Advogados, Solicitadores, Oficiais de Justiça de Portugal !

Constituímos todos essa grande família judicial que, espalhada por todo o Portugal continental, insular e ultramarino, tem à sua responsabilidade o pesado, mas honrosíssimo encargo da administração da Justiça.

Sejamos, pois, todos amigos, respeitadores e correctos uns para com os outros, como convém sempre às relações entre membros duma mesma família.

Cada um sempre e apuradamente no seu lugar, sim, mas sem procurar de qualquer forma invadir ou estorvar a esfera de acção dos demais.

E, todos irmanados no mesmo sentimento de boa cooperação e leal camaradagem, no mesmo ideal de bem cumprir, com honra e com brio, a nobilíssima missão que nos está confiada, mostremos que sabemos honrar-nos, honrando-a.

Tenho dito.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1943.

(a) *Acácio Furtado*